



Número: **1006476-81.2019.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 148.419,38**

Assuntos: **Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLITO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80976 178	29/08/2019 12:00	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Goiás
7ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1006476-81.2019.4.01.3500
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLITO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693
RÉU: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLITO FERNANDES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré abstenha-se:

- 1) *“de inserir o Autor em dívida ativa, por conta dos valores que está sendo cobrado para ressarcir o erário R\$ 148.419,38 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), até o julgamento de mérito desta lide”;*
- 2) *“de proceder com qualquer meio de cobrança da quantia de R\$ 148.419,38 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), seja por ação de execução, seja inserindo o valor para debitar, mensalmente, nos proventos do Autor, mesmo que no limite de 10% dos proventos, até o julgamento de mérito desta lide”.*

Alinhavou o autor que: **1)** é servidor público federal aposentado da Anatel, desde 13/07/2017, percebendo, mensalmente, a quantia de R\$ 19.541,88 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), total de sua remuneração à ocasião em que se aposentou; **2)** com os devidos reajustes anuais, no mês de março de 2019 recebia como vencimentos o total de R\$ 20.400,12 (vinte mil e quatrocentos reais e doze centavos); **3)** ocorre que, em abril do presente ano, por meio do processo administrativo nº 53500.061644/2017-56, a ANATEL concluiu que os pagamentos levavam em conta subsídios que recebia durante o seu período de atividade, o que seria, em tese, indevido, eis que deveriam ser fiéis àqueles que recebia a título puramente de remuneração, que seriam, à época, R\$ 12.579,93 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), e atualmente R\$ 13.132,42 (treze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos); **4)** por essa razão, foram apresentados cálculos que concluíram pela sua necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 154.921,81 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), recebidos a maior; **5)** descontados valores a cujo recebimento teria direito, o valor a ser devolvido ficou em R\$ 148.419,38 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos); **6)** diante de tal situação, apresentou manifestação no sentido de que: a - os valores foram recebidos de boa-fé; b - os valores dizem respeito a verbas de caráter alimentar; c - na folha 93



do processo administrativo, há cálculos do Tribunal de Contas da União (TCU) que confirmam exatamente esses números; d - trata-se, evidentemente, de um erro da própria administração pública, que, se não lhe pagaria os seus vencimentos integralmente quando da sua aposentadoria, deveria tê-lo informado e pagado o valor correto; e - durante todo o processo administrativo que culminou na concessão de aposentadoria, nunca foi fornecido, de sua parte, nenhum documento inverídico ou informação dúbia que pudesse, em algum momento, prejudicar o cálculo realizado a respeito dos valores que teria a receber; f - o erro decorreu, única e exclusivamente, da atuação da própria administração pública, que concluiu ser-lhe devido um valor maior do que aquele que, segundo afirma agora, o ideal; g - o ato administrativo que concede a aposentadoria é um ato administrativo "complexo" (classificação doutrinária - majoritária), e que, portanto, passa por mais de um órgão da administração pública para ser ratificado; g) como se pode notar nos autos do processo administrativo, os cálculos de aposentadoria foram aprovados pelo próprio TCU e pela ANATEL, ou seja, mas dois órgãos da administração pública chancelaram os valores que lhe foram pagos desde março de 2017; h - julgados do STJ e STF no sentido de que os servidores que recebem indevidamente valores em decorrência de erro operacional da Administração não podem ser obrigados a devolver as verbas pagas, quando se constata que o recebimento do beneficiado se deu de boa-fé, não obstante o caráter alimentar, como o caso em apreço; **7)** a Anatel, após a manifestação, manteve sua posição pela necessidade de ressarcimento ao erário, e, então, apresentou recurso com as mesmas bases e trazendo novos julgados para amparar seu pedido pela desnecessidade de ressarcimento ao erário; **8)** o recurso foi conhecido, mas teve o seu provimento negado, dando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que restitua a quantia ao erário; **9)** considerando que a decisão foi publicada em 07/08/2019, tem até 06/09/2019 para efetuar a reposição dos valores, sob pena de ter sua dívida cadastrada na dívida ativa, e sofrer uma ação de execução fiscal; **10)** desta forma, não restou outra opção senão a busca pela tutela jurisdicional.

Juntou procuração e documentos.

Éo relatório. **Fundamento e decido.**

Sob a ótica do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Discute-se nestes autos sobre a legitimidade de reposição ao Erário de verbas recebidas a maior por servidor público, em decorrência de erro material ou operacional da Administração.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba (AgRg no REsp 1246747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14/02/2013).

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. LEI N. 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. "Não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de



devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei" (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015). 2. Não se mostra razoável admitir-se a devolução de valores recebidos de boa-fé, máxime quando o pagamento de forma indevida foi determinado pela própria Administração Pública. 3. (...) (REO 0005432-04.2016.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/01/2018) destaquei

No caso, a própria Administração reconhece a existência de erro material no cálculo dos proventos de aposentadoria do autor, tanto que no item 3.4 do INFORME N° 68/2019/AFPE2/AFPE/SAF (NUM: 80867074) restou assim consignado:

*"3.4. Com relação à alegação de boa-fé do aposentado e a desobrigação de devolver os valores ao erário, entende-se que as argumentações não procedem, salientando-se que os pagamentos dos Proventos de Aposentadoria não ocorreram em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. **Houve de fato um erro material por parte da Administração, quando da operacionalização do comando normativo, concedendo ao servidor uma vantagem indevida, ou seja, um pagamento a maior. Nesse sentido, a alegação de boa-fé não é circunstância suficiente para afastar a obrigação de devolução dos valores, sob pena de violação ao princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa**". destaquei*

Vê-se, portanto, que os valores a maior percebidos pelo autor decorreram de erro exclusivo da própria Administração, o que também permite o reconhecimento da sua boa-fé.

Assim, considerando que a pretensão do autor encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência do TRF da 1ª Região, não há que se falar em devolução ao erário dos valores apurados no Processo Administrativo SEI nº 53500.061644/2017-56.

O *periculum in mora* está presente, ante a possibilidade de propositura de execução fiscal e inscrição do nome do autor na Dívida Ativa.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré abstenha-se de inserir o nome do Autor em Dívida Ativa, bem assim de proceder com qualquer meio de cobrança, seja por ação de execução ou mediante descontos em seus proventos, relativamente ao montante de R\$ 148.419,38 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), apurado no Processo Administrativo SEI nº 53500.061644/2017-56, até o julgamento de mérito desta lide.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Goiânia, data e assinatura digital vide rodapé.

MARK YSHIDA BRANDÃO

Juiz Federal da 7ª Vara

